



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.008714/2008-00  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-002.398 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** EMBARGOS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JULINDA COSTA SILVEIRA LIMA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pela PGFN.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em sessão plenária realizada em 30 de novembro de 2011, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-01.700, ocasião em que por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício.

O acórdão está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007*

*IRRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.*

*O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.*

*Cabível a aplicação da multa de ofício e juros de mora sobre diferenças do imposto lançados de ofício.*

*Recurso Voluntário Negado*

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 161 a 164, onde afirma que no mencionado acórdão há obscuridade pela ausência de provas acerca da exoneração das multas referentes aos nos 2004 a 2006, *verbis*:

O colegiado excluiu a multa de ofício, sob o argumento de que o contribuinte teria sido induzido a erro pela fonte pagadora.

Ante a análise dos autos, verifica-se que foram apresentados comprovantes de rendimentos somente em relação ao ano calendário de 2003, conforme se verifica às fls. 89/91.

Pelos comprovantes juntados, de fato, restam comprovadas as informações que induziram o contribuinte a erro em relação ao ano de 2003.

Contudo, em relação aos demais anos da autuação, 2004 a 2006, não há registro de comprovantes fornecidos pela fonte pagadora, que possam confirmar o erro alegado.

O acórdão, portanto, se mostra obscuro uma vez que exclui a multa de ofício para todo o período da apuração, quando há provas do referido erro somente em relação a um ano calendário

Diante dos fatos apresentados o presente processo retornou para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão no ponto discutido, fl. 158, *verbis*:

Por outro lado, vejo que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos, os valores relativos à pensão recebida.

Revedo o que foi decidido, data vênia, a posição da d. PFN, conforme parágrafo supra foram apreciadas as provas que contam nos autos para os anos da autuação, 2004 a 2006, estando correto o julgado embargado. Acerca da alegação embargante que *em relação aos demais anos da autuação, 2004 a 2006, não há registro de comprovantes fornecidos pela fonte pagadora, que possam confirmar o erro alegado*, aclaro que a fonte pagadora, fez constar nos informes de rendimentos, como isentos, os valores relativos à pensão recebida, conforme fl.23 (ano-calendário 2003), fl.29 (ano-calendário 2004), fl.32 (ano-calendário 2005) e fl.37 (ano-calendário 2006).

Ou seja, nenhuma omissão ou obscuridade se vê no acórdão debatido, todas as provas estão nos autos nas folhas supra indicadas e não há como prosperar a tese que não há registros dos comprovantes de pagamentos. Os embargos são cabíveis apenas quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omisso quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado.

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração, em razão da não ocorrência de erro de cálculo ou obscuridade, no Acórdão nº 2102-01.700.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 18050.008714/2008-00  
Acórdão n.º **2102-002.398**

**S2-C1T2**  
Fl. 13

---

CÓPIA